

LEI Nº 1.644/2007.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado moto-táxi.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 032/2006 – Executivo.

CAPÍTULO I DO CONCEITO

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros, através de veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, denominado moto-táxi, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, a partir desta Lei, sob o regime de permissão, e na forma do art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância ao art. 8º, XIX, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 1º A permissão para a exploração do serviço de moto-táxi, será outorgada exclusivamente à pessoa física, na condição de autônomo e será pessoal, podendo ser transferível, admitindo-se a sua atribuição à terceiro ou a sucessor a qualquer título, observando-se a não possibilidade de nova aquisição de outorga ao permissionário, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data de transferência da autorização.

§ 2º Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 3º A permissão terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, prorrogável a cada dois anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e demais normas atinentes à prestação do serviço.

Art. 2º O número de permissões para o serviço de mototáxi no Município de Santa Cruz de Capibaribe, é de 600 (seiscentas), podendo este número ser aumentado, de acordo com o aumento da população, através de Lei Municipal.

Art. 3º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo II.

CAPÍTULO II DO PERMISSIONÁRIO

Art. 4º Outorgada a Permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, e uma credencial de tráfego, relativa ao veículo, as quais serão processadas, após a apresentação dos documentos anualmente, mediante requerimento do permissionário.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A renovação do credenciamento anual do permissionário far-se-á mediante requerimento, e apresentado no prazo estipulado em calendário pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Havendo renovação do credenciamento, será emitida guia de arrecadação visando o recolhimento da taxa.

Art. 6º. Após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas a comprovação através do histórico do permissionário e/ou condutor auxiliar, emitido pelo Detran e pela Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão possuir:

- I- motor com potência mínima de 125 e máxima de 250 cilindradas, e em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado mediante vistoria;

§ 1º A vistoria de que trata este inciso, será realizada anualmente, em caráter especial, independentemente de outras vistorias previstas na legislação.

§ 2º Na vistoria será verificado se o veículo atende a todas as exigências previstas na legislação de trânsito e de transporte, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º No caso de acidente com o veículo, em que haja dano ao mesmo, este deverá ser submetido à nova vistoria para avaliação das condições de trafegabilidade e posterior certificação para continuar operando, ou não, o serviço.

§ 4º As motocicletas de transporte individual de passageiros, além dos equipamentos obrigatórios constantes da Resolução **CONTRAN Nº 14/98** e demais exigências previstas na Legislação de Trânsito e da **DELIBERAÇÃO CETRAN-PE Nº 001, RECIFE 16 DE ABRIL DE 2001**, somente poderão circular dotadas do que segue: registro e licenciamento no Município de Santa Cruz do Capibaribe em nome do permissionário ou autorização do proprietário do veículo.

Art. 8º. A substituição do veículo moto-táxi poderá ser autorizada, desde que atenda às exigências fixadas no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único – Os prazos para substituição dos veículos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 9. Compete ao Poder Executivo, à partir de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da Lei, definir os critérios para regulamentação e padronização dos veículos destinados à prestação do serviço de moto-táxi.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 10. A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, o qual, também é o responsável por toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências, dos usuários, dos permissionários e da comunidade e, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. As modificações, de que trata este artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 12. O Poder Executivo manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 13. Os permissionários só poderão operar nos veículos em que estiverem credenciados.

Art. 14. Os permissionários, quando em serviço, poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Santa Cruz do Capibaribe, obedecidas às normas de transportes e trânsito ou em seu ponto de moto-táxi estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos pontos de moto-táxi para motocicletas deste serviço, em função de estudos técnicos apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 15. Poderão ser instalado nos veículos, sistema de controle via rádio comunicação, ou similar, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicação competente.

Art. 16. A execução do transporte remunerado individual de passageiros em motocicletas, a constatação de cobrança de tarifas, o anúncio verbal ou por escrito de itinerário, a captação de passageiros, e o uso de equipamento similar ao padronizado pelo Poder Executivo para o serviço de moto-táxi, quando constatado pelos agentes de fiscalização, na ausência de autorização ou permissão do poder concedente, será considerada ilegal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às penalidades previstas no Capítulo XI da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus agentes, fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 17. A tarifa a ser aplicada no serviço de moto-táxi será estabelecida por ato do Poder Executivo, obedecidas às disposições legais.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Executivo estabelecer tarifas diferenciadas para determinados períodos.

§ 2º. Aquele que aplicar multa diferenciada da que será estabelecida pelo Poder Executivo, sofrerá as penalidades contidas na presente Lei.

Art. 18. O valor das tarifas a serem praticadas no serviço de moto-táxi, será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de **julho**.

Art. 19. Em contrapartida aos riscos da permissão, o permissionário terá direito a revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, nos seguintes casos:

- I- sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a assinatura do termo de permissão, de comprovada repercussão nos custos do permissionário, conforme o caso;
- II- sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação de custo para o permissionário;
- III- sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos no art. 19 desta Lei, observados os preceitos legais pertinentes.

§ 1º O processo de revisão de tarifa do serviço, terá início mediante requerimento dirigido pelo representante da categoria, ao Poder Executivo, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas do permissionário.

§ 2º O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

§ 3º Aprovado o requerimento, o Poder Executivo autorizará, ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que o mesmo seja praticado pelos mototaxistas.

§ 4º Homologado o reajuste da tarifa os mototaxistas ficam autorizados a praticá-lo.

Art. 20. A revisão do valor da tarifa do serviço poderá ter início, também, de ofício pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Seção I

Ponto de moto-táxi fixo

Art. 21. Os pontos de moto-táxi fixo serão definidos pelo Poder Executivo, sendo vedada qualquer alteração estrutural ou de localização, sem prévia autorização.

§ 1º Os pontos de moto-táxi serão devidamente sinalizados e sua distribuição ocorrerá mediante sorteio ou outro meio a ser definido pelo Poder Executivo;

§ 2º Nos pontos de que trata o *caput* deste artigo, o número de vagas, não poderá ser superior a 15 (quinze) veículos e cada ponto terá um coordenador;

§ 3º Fica proibida a fixação de ponto de moto-táxi em distância inferior a 20 (vinte) metros da parada de ônibus coletivo, ponto de táxi, parada de emergência, escola, hospital, reservado a veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial ou estacionamento regulamentado para uso específico, respeitados os pontos já existentes anteriormente à esta Lei.

§ 4º No ponto de moto-táxi deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva do alvará do ponto.

§ 5º Qualquer ponto de moto-táxi poderá ser extinto ou transferido por ato do Poder Executivo.

§ 6º As alterações estruturais do ponto, quando solicitadas e autorizadas, correrão por conta dos permissionários autorizados para o local, o que não caracteriza vínculo permanente no ponto, sendo permitidos a instalação de telefone ou outro meio de comunicação;

Seção II

Ponto de moto-táxi rotativo

Art. 22. Os pontos de moto-táxi rotativos serão definidos e regulamentados pelo Poder Executivo, considerando-se o seguinte:

- I- a demanda do serviço;
- II- a forma de rodízio entre os permissionários e condutores auxiliares; e

III- a continuidade do serviço nos pontos fixos.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

Art. 23. As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecida desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos mototaxistas

Art. 24. O Poder Executivo, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável de acordo com a necessidade e conveniência.

§ 1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização do Poder Executivo, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos de impossibilidade física do mototaxista, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 30 (trinta) dias, justificada mediante laudo médico.

Art. 25. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Poder Executivo.

Art. 26. Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, obedecerão as seguintes exigências:

- I- cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
- II- dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, suas atualizações e regulamentações;
- III- tratar com urbanidade e respeito os agentes fiscalizadores, os passageiros, o público e os colegas;
- IV- dirigir usando capacete de segurança de acordo com a legislação de trânsito vigente, regularmente personalizado e gravado com o número do termo de permissão ou da autorização e tipo sanguíneo;
- V- transportar apenas um passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 anos e que tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- VI- manter o veículo e o capacete de segurança em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Chefe do Poder Executivo;
- VII- portar os documentos pessoais e do veículo, e disponibilizá-los aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitado;

- VIII- manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto aos órgãos municipal e estadual de trânsito;
- IX- manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;
- X- comunicar ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer acidente em que tenha se envolvido, fornecendo cópia do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito;
- XI- abster-se de conduzir passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança;
- XII- abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;
- XIII- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;
- XIV- cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;
- XV- portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;
- XVI- abster-se, em qualquer caso, de aliciar passageiros;
- XVII- abster-se de transportar passageiro que se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;
- XVIII- deixar de cobrar ou devolver o valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro, em caso de interrupção da viagem por outra condição que não seja a vontade do usuário ou a impossibilidade de tráfego para o local de destino;

- XIX- responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço; e
- XX- atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados.
- XXI- Ser portador do Curso de Direção Defensiva e Primeiros Socoros;
- XXII- Ser eleitor do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE;
- XXIII- Ter para uso dos passageiros, toucas descartáveis.

Art. 27. É responsabilidade exclusiva do permissionário:

- I- substituir, imediatamente, o veículo quando o Laudo de vistoria técnica efetuado pelo Detran, avaliar o estado precário do veículo, constatando a sua impossibilidade de trafegabilidade;
- II- apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas; e
- III- descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa na sua permissão ou autorização.

Art. 28. SUPRIMIDO.

Art. 29. Fica proibido aos mototaxistas:

- I- entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja autorizado pelo Poder Executivo;
- II- **SUPRIMIDO;**
- III- utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

- IV- recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;
- V- cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;
- VI- interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do Poder Executivo;
- VII- interromper a viagem, salvo se houver solicitação do usuário ou na impossibilidade de se trafegar até o destino;
- VIII- operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, e outros que vierem a ser definidos como tal;
- IX- conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito;
- X- transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
- XI- fazer ponto em locais não autorizados;
- XII- trafegar com:
 - a) passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;
 - b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido pelo Laudo de vistoria técnica do Detran;
 - c) **SUPRIMIDO.**
- XIII- operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos;
- XIV- portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV- fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVI- conduzir o veículo efetuando saídas, freadas ou conversões bruscas;
- XVII- lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XVIII- forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto de moto-táxi;

- XIX**– operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XX**– **SUPRIMIDO**;
- XXI**– não obedecer à fila no ponto de moto-táxi;
- XXII**– usar o ponto de moto-táxi rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXIII**– abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;
- XXIV**– abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar-se do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
- XXV**– fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, nos capacetes e em quaisquer acessórios, salvo no colete;
- XXVI**– adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelas normas de trânsito e transportes.

Seção II

Dos Usuários

Art. 30. São direitos dos usuários:

- I**– receber serviço adequado;
- II**– receber do poder concedente e dos mototaxistas, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III**– obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

- IV- levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e
- V- comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por mototaxistas.

§ 1º O Poder Executivo têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

§ 2º Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticado por mototaxistas, o Poder Executivo deverá instaurar processo disciplinar visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao credenciado amplo direito de defesa.

Art. 31. São obrigações dos usuários:

- I- utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo mototaxista;
- II- não utilizar-se do serviço quando:
 - a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;
 - b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;
 - c) desejar ser conduzido com um acompanhante, além do mototaxista;
- III- tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço de moto-táxi; e

- IV- contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes seja prestado o serviço.

CAPÍTULO VIII DO RECADASTRAMENTO

Art. 32. Fica estabelecido o recadastramento anual do permissionário, bem como dos veículos, em calendário a ser previamente comunicado pelo Poder Público Municipal.

Art. 33. Os permissionários sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou acaso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o corrido ao Poder Público Municipal em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo único. Ficam desobrigados de multas, os permissionários que por motivo provocado pelo Poder Público Municipal se recadastrarem fora do período de isenção.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A atividade de fiscalização do serviço de que trata esta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal, em caráter permanente e contínuo, diretamente ou de forma delegada ao **ESTADO**, ou através de órgãos por ele credenciado.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Executivo Municipal intervir no serviço de transporte individual de passageiros, através de veículo automotor tipo motocicleta, quando necessário, para assegurar a continuidade e manutenção dos padrões dos serviços fixados nesta Lei, regulamento e demais disposições complementares.

Art. 35. De acordo com a sua natureza ou tipicidade, as infrações estabelecidas no Anexo I desta Lei podem ser constatadas pela fiscalização e/ou na avaliação dos documentos.

Art. 36. Constatada a irregularidade é lavrado Auto de Infração e a notificação é entregue via postal ou outro meio hábil, mediante recibo ou aviso de recebimento – AR.

§ 1º O Poder Executivo Municipal e/ou na forma delegada, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§ 2º A notificação devolvida por falta de atualização de endereço é considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º Em caso de penalidade de multa imposta ao permissionário e/ou condutor auxiliar, a notificação é encaminhada ao domicílio do infrator.

Art. 37. O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I- Tipificação da infração, registrando o fato e mencionando o enquadramento legal;
- II- Local, data e hora do cometimento da infração;
- III- Placa e código do veículo;
- IV- Identificação da entidade atuante, do permissionário e/ou condutor auxiliar;
- V- Identificação do agente fiscal; e
- VI- Código e nome da linha, quando couber.

DAS INFRAÇÕES

Art. 38. Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do permissionário e/ou do condutor auxiliar, das normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 39. As infrações, discriminadas no Anexo I desta Lei, segundo sua gravidade, classificam-se da seguinte maneira:

- I- Grupo A – Infração de Natureza Leve;
- II- Grupo B – Infração de Natureza Média;
- III- Grupo C – Infração de Natureza Grave; e
- IV- Grupo D – Infração de Natureza Gravíssima.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 40. O permissionário, quando infrator, está sujeita às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:

- I- advertência por escrito aplicada quando praticar as infrações do Grupo A, estabelecidas no Anexo I desta Lei;
- II- multa aplicada na reincidência, no período de 06 (seis) meses subsequentes, das infrações do Grupo A estabelecidas no Anexo I desta Lei, bem como na prática das infrações dos Grupos B, C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei;
- III- multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência no período de 06 (seis) meses, das infrações dos Grupos B, C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei; e

IV- cassação da permissão aplicada na segunda reincidência no período de 12 (doze) meses, das infrações do Grupo D, estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º A cassação da permissão não enseja qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As multas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo têm seu valor fixado de acordo com o Grupo de infração cometida, obedecendo à fórmula definida no artigo 43 desta Lei.

§ 3º O condutor auxiliar quando for infrator, estão sujeitos às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:

- I- advertência por escrito aplicada quando praticar as infrações do Grupo A, estabelecidas no Anexo I desta Lei;
- II- multa aplicada na reincidência, no período de 06(seis) meses, das infrações do Grupo A, estabelecidas no Anexo I desta Lei, bem como na prática das infrações dos Grupos B, C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei;
- III- Suspensão do cadastro pelo prazo de 30 (trinta) dias, na reincidência no período de 06 (seis) meses, das infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei; e
- IV- Cassação do cadastro na segunda reincidência, no período de 06(seis) meses, das infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso de reincidência, no período de 06 (seis) meses, das infrações dos Grupos A e B, estabelecidas no Anexo I desta Lei, aplica-se em dobro a multa equivalente à infração.

§ 2º O condutor auxiliar, não poderá reingressar ao sistema, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da cassação.

§ 3º As infrações cometidas pelos operadores indicados no *caput* deste artigo são registradas no dossiê do permissionário para fins de avaliação de desempenho operacional.

§ 4º A multa estabelecida no inciso II deste artigo tem seu valor fixado de acordo com o Grupo da infração cometida, obedecendo à fórmula definida no art. 48 desta Lei.

Art. 41. O permissionário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor auxiliar a ele vinculado.

Art. 42. Os valores das multas são calculadas através da fórmula $VM = (G \times VB)$, onde:

- I- VM corresponde ao valor da multa;
- II- G corresponde a infração, estabelecido no Anexo I desta Lei; e
- III- VB corresponde ao valor base para cálculo da multa, que equivale a R\$ 3,00 (três reais).

§ 1º O valor estabelecido no inciso III deste artigo será corrigido de acordo com o percentual de reajuste tarifário.

§ 2º O prazo máximo para pagamento das multas se encerra, quando não apresentada defesa, com o decurso do prazo estabelecido no art. 50 desta Lei, ou do recebimento da decisão, caso a defesa seja julgada improcedente.

§ 3º O não pagamento de multa, desde que não exercido o direito de defesa, impede a obtenção de qualquer documento requerido pelo permissionário, bem como impede seu recadastramento.

CAPÍTULO XII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 43. A fiscalização pode adotar, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, as seguintes medidas administrativas:

- I- Retenção do veículo;
- II- Remoção do veículo; e
- III- Recolhimento dos documentos obrigatórios.

§ 1º A retenção do veículo é cabível nas infrações, estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º A apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 3º O recolhimento dos documentos obrigatórios será cabível nas infrações dos Grupos C e D, estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 4º O veículo apreendido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores da taxa e das despesas provenientes da apreensão, cuja valor será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo ensejador da aplicação dessa medida administrativa.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 44. Na aplicação das penalidades definidas no Capítulo XIII, desta Lei é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 45. As defesas das penalidades impostas nesta Lei devem ser interpostas no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo mencionado no *caput* deste artigo é contado a partir do primeiro dia útil do recebimento da notificação da penalidade.

§ 2º A defesa deve ser dirigida em petição protocolada a Secretária de Infra-Estrutura, acompanhada da cópia da notificação da penalidade e, facultativamente, de qualquer outro documento que comprove os fatos alegados na defesa.

Art. 46. A Secretária de Infra-Estrutura tem o prazo de até 30(trinta) dias, a partir do recebimento da defesa, para proceder o julgamento.

Parágrafo único. Não acolhida a defesa, o permissionário é comunicado do julgamento no prazo de até 15(quinze) dias a contar da data da decisão.

Art. 47. Da decisão proferida pela Secretária de Infra-Estrutura, cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 15(quinze) dias, contado do recebimento da notificação da decisão, constante do AR.

Parágrafo único. O recurso interposto perante o Poder Executivo será conhecido somente no efeito devolutivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. É vedado o serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de veículo automotor tipo motocicleta, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, sem expressa autorização permissão do Poder Público competente.

Art. 49. O descumprimento do disposto no art. 48 sujeitará o infrator à aplicação da medida administrativa da apreensão do veículo e à multa calculada mediante a aplicação da fórmula $Vm = 20Vb$, onde:

- I- Vm corresponde ao valor da multa; e
- II- Vb corresponde ao valor básico da multa, que equivale a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no inciso II deste artigo será corrigido de acordo com o percentual de reajuste tarifário.

Art. 50. O valor arrecadado decorrente da aplicação das taxas e multas estabelecidas nesta Lei deve ser utilizado para o gerenciamento do sistema.

Art. 51. A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço de moto-táxi, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 52. O Poder Executivo manterá um arquivo de dados onde serão registradas as restrições ao prontuário do permissionário e do condutor auxiliar, que também poderá ser abastecido pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º O mototaxista, que for penalizado com a suspensão ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º O mototaxista que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo Detran, terá que entregar sua credencial ao Poder Executivo, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

§ 3º Após a renovação do credenciamento, os pontos computados no prontuário do mototaxista, durante a vigência do credenciamento anterior, serão descartados.

Art. 53. A existência de débitos fiscais, junto ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou do condutor auxiliar.

Art. 54. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, e as autorizações dos condutores auxiliares pelo prazo de 01(um) ano, prorrogáveis respectivamente a cada período, obedecido o disposto nesta Lei, no edital de licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 55. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados conforme a variação da UFM ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-la.

Art. 56. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 57. O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 58. Os permissionários outorgados anteriormente para o serviço de moto-táxi, terão 60 (sessenta) dias para se adequarem a presente Lei, a partir de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as Leis n^{os} 1.227, de 20 de abril de 1998, 1.294 de 11 de maio de 2000, 1.333, de 16 de maio de 2001, 1.512, de 13 de abril de 2005 e 1.516 de 16 de maio de 2005.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2007

Dimas Pereira Dantas
- PRESIDENTE -

José Moura Filho
- 1^o SECRETÁRIO -

Aguinaldo Xavier Alves da Rocha
- 2^o SECRETÁRIO -

ANEXO I, A LEI Nº 1.644/2007.

DAS INFRAÇÕES

GRUPO A

- I- Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto ao Poder Executivo;
- II- Deixar de comunicar ao Poder Executivo ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias;
- III- Falta de higiene, conforto e conservação do veículo;
- IV- Permissãoário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;
- V- Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- VI- Não permitir ou dificultar que o Poder Executivo faça o levantamento de informações e realização de estudos;
- VII- Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados;
- VIII- Transportar pessoas em trajas impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
- IX- Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- X- Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes; e
- XI- Por não obedecer à fila no ponto de moto-táxi.

GRUPO B

- I- Deixar de fornecer material descartável ao passageiro ou cobrar por isso;
- II- Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Poder Executivo;
- III- Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização Poder Executivo;
- IV- Dificultar a ação fiscalizadora e de seus agentes;
- V- Forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto de moto-táxi;
- VI- Usar o ponto de moto-táxi rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem;
- VII- Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros;
- VIII- Abandonar o veículo no ponto de moto-táxi, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;
- IX- Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;
- X- Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XI- Promover alterações estruturais no ponto de moto-táxi, sem estar devidamente autorizado pelo Poder Executivo;
- XII- Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;

- XIII– Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- XIV– Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
- XV– Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;
- XVI– Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem;
- XVII– Aliciar passageiros;
- XVIII– Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- XIX– Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários; e
- XX– Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Poder Executivo.

GRUPO C

- I– Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo;
- II– Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o Poder Executivo;
- III– Abandonar o veículo no ponto de moto-táxi, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto de moto-táxi para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

- IV- Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral;
- V- Não substituir o veículo, quando o Laudo de vistoria técnica, constatar a sua impossibilidade de trafegabilidade;
- VI- **SUPRIMIDO;**
- VII- Permissãoário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII- Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo;
- IX- Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Poder Executivo;
- X- Fazer ponto de moto-táxi em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Poder Executivo;
- XI- Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos;
- XII- Conduzir-se inadequadamente desrespeitando seus servidores e funcionários ou provocando danos ao patrimônio; e
- XIII- Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do Poder Executivo.

GRUPO D

- I- Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo;

- II- Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Poder Executivo;
- III- Efetuar transporte individual de passageiros em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Poder Executivo, para esse fim;
- IV- Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelos agentes de trânsito;
- V- Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- VI- Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- VII- Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização;
- VIII- Agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho;
- IX- Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro;
- X- Alugar ou arrendar a permissão ou o alvará do ponto de moto-táxi, para outro permissionário ou a terceiro;
- XI- Permitir que condutor não autorizado pelo Poder Executivo, passe a conduzir o veículo credenciado; e
- XII- Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei.

ANEXO II, A LEI Nº 1.644/2007.

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

Agente da Autoridade de Trânsito do Município: pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito e transporte ou patrulhamento;

Alvará: licença administrativa temporária que autoriza o estacionamento da motocicleta em determinado ponto da cidade, para o exercício da atividade de moto-táxi;

Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;

Autorização: ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder público torna possível ao condutor auxiliar a realização do serviço de moto-táxi, por seu exclusivo e predominante interesse.

Condutor auxiliar: pessoa física indicada pelo permissionário para operar o serviço de moto-táxi, também denominado moto-taxista ou preposto do permissionário;

Associação: constituída por mototaxistas, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, à atividade de transporte individual de passageiros em motocicletas;

Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;

Credencial de tráfego: documento expedido pelo Poder Executivo ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;

Credencial de transporte: documento expedido pelo Poder Executivo licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;

Credenciamento: ato de cadastramento do permissionário e do condutor auxiliar e a renovação de suas credenciais;

Curso de Reciclagem: curso ministrado com vistas a reeducar condutores infratores, conforme disciplinado no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro;

Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;

Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

Moto-táxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta;

Mototaxista: condutor profissional, permissionário ou condutor auxiliar, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros no Município de Santa Cruz do Capibaribe;

Multa: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de trânsito, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

Município de Santa Cruz do Capibaribe: circunscrição administrativa autônoma do Estado de Pernambuco, compreendendo a população da área urbana e rural;

Notificação da autuação: documento expedido pela Secretaria de Infra-Estrutura, ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando

cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, ou ainda, o próprio auto de infração assinado;

Notificação de penalidade: documento expedido pela Secretaria de Infra-Estrutura, ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será(ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítimas a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(ões);

Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da/de/para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado moto-táxi, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada em processo licitatório para operar no serviço de moto-táxi;

Poder concedente: Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE;

Ponto de moto-táxi fixo: estacionamento para mototaxistas, demarcado pelo Poder Executivo, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

Ponto de moto-táxi rotativo: estacionamento rotativo para mototaxistas, demarcado pelo Poder Executivo, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;

Prontuário do mototaxista: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrados no Detran e do Poder Executivo;

Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Santa Cruz do Capibaribe, através da Poder Executivo e o permissionário, em que delega a permissão a título precário, com validade de dois anos;

Termo de Autorização: documento firmado entre o Poder Executivo e o condutor auxiliar, preposto de um permissionário, em que autoriza, a título precário, o exercício da atividade de moto-táxi, com validade de um ano;

UFM: Unidade Fiscal do Município de Santa Cruz do Capibaribe